

HABEAS CORPUS 108.927 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) :MARCO ANTONIO QUERUBIN FOURNIER

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *Habeas Corpus*. Crimes de menor potencial ofensivo.

Suspensão condicional do processo. Art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

Condições facultativas impostas pelo juiz. Doação de cestas básicas.

Possibilidade. Precedentes. Ordem denegada.

Os crimes investigados são daqueles que admitem a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

O §2º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 faculta ao juiz da causa

“especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”.

Nesse ponto, a doação de cestas básicas não caracteriza a espécie de pena restritiva de direito prevista no inc. I do art. 43 do Código Penal, atinge à finalidade da suspensão do processo e confere rápida solução ao litígio, atendendo melhor aos fins do procedimento criminal.

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

Documento assinado digitalmente